



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13116.001206/2005-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-002.287 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2016
Matéria PIS/COFINS
Recorrente NOSSOMIX DISTRIBUIDORA LTDA.
Recorrida FAZENDA PÚBLICA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - SÚMULA 1º.CC Nº 02
 - Não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

PAF - ÔNUS DA PROVA - cabe à autoridade lançadora provar a ocorrência do fato constitutivo do direito de lançar do fisco.

Comprovado o do direito de lançar do fisco, cabe ao sujeito passivo alegar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos e além de alegá-los, comprová-los efetivamente, nos termos do Código de Processo Civil, que estabelece as regras de distribuição do ônus da prova aplicáveis ao PAF, subsidiariamente.

PAF - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - Foram rigorosamente observadas todas as disposições legais que norteiam o processo administrativo fiscal, tendo ocorrido regularmente a intimação do contribuinte, que, aliás, deu-se de forma pessoal. Não houve prejuízo para o contribuinte.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - LOCAL DA LAVRATURA - "SÚMULA 1º CC Nº 6: É legítima a lavratura do auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte".

COMPETÊNCIA DO AUDITOR-FISCAL. DESNECESSIDADE DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL COMO CONTADOR. SÚMULA 1º.CC Nº 8: O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.

Processo nº 13116.001206/2005-14
Acórdão n.º 1402-002.287

S1-C4T2
Fl. 1.446

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Caio Cesar Nader Quintella, Paulo Mateus Ciccone, Luiz Augusto de Souza Goncalves, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Trata-se o presente de Recurso Voluntário (fl.1213 do volume 7) interpostos pela empresa autuada, face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Brasília (fls.1147 do volume 6) que manteve integralmente as exigências perpetradas nos Autos de Infração relativas ao PIS/COFINS.

Conforme Relatório Fiscal de fls. 647/648 do quarto volume, a autuação foi fundamentada nos seguintes fatos:

No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal, na forma dos artigos 904, 927 e 928 do Decreto 3000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR99), e com amparo no Mandado de Procedimento Fiscal n. 2005.00170-6, procedemos As verificações pertinentes nos livros e documentos fiscais da empresa em epígrafe, da seguinte forma:

1- Comparecemos ao estabelecimento comercial em 11/07/2005 onde foi o responsável pela empresa pessoalmente cientificado do Mandado de Procedimento Fiscal supracitado e do Termo de Início de Fiscalização, onde lhe foram requisitados livros e documentos de interesse desta fiscalização. A documentação foi parcialmente entregue na Agência da Receita Federal em Ceres/GO, em 22/07/2005, sendo depois complementada em 01/08/2005.

2- Assim, efetuamos, além de outras verificações, já expressas nos Termos de Constatação Fiscal (09/08/2005) e Termo Constatação Fiscal n. 02 (22/08/05), principalmente, o cotejo entre os valores de receita e tributos federais a pagar escriturados nos Livros de Apuração do ICMS e no Livro Diário e os mesmos declarados A Secretaria da Receita Federal em DIPJ/DCTF.

3- Verificamos, por amostragem, que o contribuinte escriturava corretamente seus livros e declarava ao Fisco Estadual de Goiás (anos 2001 e 2002), de forma compatível com essa escrituração, os valores de receitas da atividade comercial. Entretanto, no período entre 06/2001 e 12/2004, apurava e pagava somente cerca de 20% (vinte por cento) do valor realmente devido A SRF, em principio, reduzindo esta fração, por volta do segundo trimestre de 2002, para apenas 10% (dez por cento), em valores aproximados.

Na planilha denominada "Informações prestadas à SRF", que o contribuinte foi intimado a preencher, por ocasião do início dessa fiscalização, o mesmo informou corretamente os valores de receita auferida, de acordo com os valores escriturados.

*4- Elaboramos em anexo planilhas denominadas "**Planilhas de Verificação**" onde se visa a demonstrar os valores que foram omitidos nas DCTF e deixaram de ser recolhidos na forma de tributos federais, do seguinte modo:*

4.1 o período analisado está compreendido entre 06/2001, mês a partir do qual se registra a obtenção de receitas pela revenda de mercadorias, e 12/2004;

4.2 dos Livros de Registro de Apuração de ICMS - Saídas n. 1 (folhas 6, 9, 12, 15, 18, 21, 24), n. 2 (folhas 3, 6, 9, 12, 15, 18, 21, 24, 27, 30,

33, 36), n. 3-E (folhas 2, 5, 7, 9, 12, 14, 16, 19, 21, 23, 25, 27) e 4-E (folhas 3, 7, 10, 13, 17, 21, 24, 27, 31, 34, 37, 40), cada uma dessas folhas relativas a um mês respectivo, retiramos os valores relativos as colunas "SAÍDAS ESTADUAIS", "SAÍDAS INTERESTADUAIS" e "SAÍDAS TOTAL", constantes da referir planilha. Esses valores foram corroborados, como já dissemos, pelas "informações prestadas à SRF" pelo contribuinte, quando intimado.

4.3 dos Livros Diário ano 2001 (folha 3.327), ano 2002 (fl. 964), ano 2003 (fl. 459) e ano 2004 (fl. 433), foram retirados os valores apostos na coluna "OUTRAS RECEITAS", da planilha em comento.

4.4 assim, somados os montantes dos dois itens acima, obtivemos o valor da coluna "SOMA DAS RECEITAS", que foi utilizado como base de cálculo para o IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, conforme operações discriminadas nas planilhas anexas, obtendo-se assim os valores lançados, por período de apuração, nos Autos de Infração de cada tributo.

5- A multa pelas infrações (diferença entre os valores escriturados e não declarados/pagos) foi aplicada no percentual de 150%, com fulcro no previsto no artigo 44, II da Lei 9.430/1996, haja vista que, como constatamos, em todos os períodos fiscalizados houve declaração/pagamento a menor, em valores muito inferiores aos escriturados, e praticamente em percentuais fixos, o que afasta a possibilidade de erro e evidencia o intuito de sonegar tributos federais. Além do mais, nas declarações ao Fisco Estadual, os valores estavam corretos, o que demonstra que o contribuinte tinha plena consciência de suas receitas corretas.

6- Registramos, no decorrer da fiscalização, o recebimento de duas manifestações escritas, por parte do contribuinte. A primeira, após o Termo de Constatação, datada de 16/08/2005, onde questiona a exigência de DCTF por parte da Administração Tributária, sob o argumento de que a mesma foi criada por Instrução Normativa e não por lei. A segunda, datada de 02/09/2005, onde presta esclarecimentos e ratifica o recebimento de "outras receitas" informadas e acima mencionadas (item 4.3). Bem, não cabe aos Auditores Fiscais, em cumprimento de Mandado de Procedimento Fiscal, questionar, discutir ou manifestar-se quanto à legalidade ou cabimento dos atos e normas regularmente emanados da própria instituição a que servem, pelo que limitamo-nos a anexar ao processo que formaliza esta exigência fiscal seu primeiro expediente. Quanto ao segundo, utilizamos as informações e esclarecimentos prestados no curso da fiscalização para apurar os montantes aqui relatados (itens 4.2 e 4.3).

7- Desta feita, concluímos pela necessidade de lavratura de Auto de Infração, para exigência dos valores escriturados em livro fiscal e não declarados/pagos, conforme montantes apurados em planilhas anexas.

Adota como relatório a parte relativa a descrição dos fatos descritos no v. acórdão recorrido, completando-o no que interessa no para o presente julgamento:

Contra o sujeito passivo qualificado nos autos foram lavrados os autos de infração de Cofins fl. 03/06, no valor total de R\$ 8.278.755,78, o auto de infração de PIS fl. 626/629, no valor total de R\$ 1.793.730,25, devido as divergências entre os valores declarados e os escriturados.

Após intimações (com prorrogações) para apresentação dos livros, os mesmos foram entregues pelo contribuinte.

A empresa apresenta DIPJ pelo Lucro Presumido, sendo sua receita bruta totalmente de revenda de mercadorias, apurando-se o lucro com o percentual de 8%.

A partir dos livros de Apuração do ICMS relativos aos anos de 2001, 2002, 2003, 2004 verificamos, contudo, significativa diferença entre os valores de receita bruta que vêm sendo declarados nas DIPJ, e dos débitos declarados em DCTF, que estão apurados conforme essa receita, e dos valores de saídas de mercadorias, escriturados em tais livros.

O contribuinte foi intimado a apresentar explicações para as diferenças constatadas que resultaram pagamento a menor de tributos e contribuições federais.

A Recorrente devidamente notificada, oferece impugnação às fls.855/924.

O v. acórdão recorrido decidiu manter o Auto de Infração nos seguintes termos:

A impugnação é tempestiva e atende as formalidades legais, razão pela qual merece ser conhecida.

Na apreciação da lide, inicialmente é preciso delimitar a competência deste colegiado administrativo, ressaltando também o caráter vinculado da atividade fiscal. É o administrador um mero executor de leis, não lhe cabendo questionar a legalidade ou constitucionalidade e aplicabilidade do comando legal (como a taxa Selic), ou se fere algum princípio a limitação de 30% da compensação dos prejuízos fiscais. A análise de teses contra a constitucionalidade de leis é privativa do Poder Judiciário. Nesse sentido é vasta a jurisprudência dos colegiados administrativos:

22 CC — 3ª Call., Acórdão nº 203 -00947. Data da sessão: 27/01/94. - *CONSTITUCIONALIDADE - VIGÊNCIA DA LEI — autoridade administrativa falece competência para apreciar a constitucionalidade e/ou a legalidade de legislação aplicável. Vinculação do artigo nº 142 do CTN. " 22 CC — 2ª Câm. Acórdão nº 202-10665. Data da sessão: 10/11/98. "LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS - Compete exclusivamente ao Judiciário o exame da legalidade/constitucionalidade das leis. Recurso negado."*

O Decreto 73.529/74 trata da matéria nos seguintes termos:

"Art. 1 - É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrária à orientação estabelecida, para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ou ordinatório.

Art. 2 - Observados os requisitos legais e regulamentares, as decisões judiciais a que se refere o artigo 12 produzirão seus efeitos apenas em relação às partes que integraram o processo judicial e com estrita observância do conteúdo dos julgados.

Art. 3. - A orientação administrativa firmada ou autorizada pelo Presidente da República somente será suscetível da revisão mediante

proposta de Ministro de Estado ou de dirigente de órgãos integrantes da Presidência da República".

Sobre este principio vale transcrever as palavras do mestre Helly Lopes Meirelles: "O agente público fica inteiramente preso ao enunciado da Lei, em todas as suas especificações... a liberdade de ação do administrador é mínima, pois terá que se ater enumeração minuciosa do Direito Positivo." (Meirelles, Helly Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 19ª ed. - São Paulo, Revista dos Tribunais, 1994, pág. 101).

Assevera-se, ainda, o disposto no artigo 7º 2. da Portaria MF n. 58, de 17 de março de 2006:

"Art. 7. O julgador deve observar o disposto no art. 116, III, da Lei nº 8.112, de 1990, bem assim o entendimento da SRF expresso em atos normativos."

*Nesse contexto, a autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade, como por exemplo, o **principio da Razoabilidade**, da **Proporcionalidade**, do **principio do não Confisco** em matéria tributária, do **principio da Capacidade Contributiva**, o **conceito de lucro**, o **conceito de renda**, **principio da Isonomia**, **igualdade**, do **principio da individualização da pena**, **limitação de 30% sobre a compensação dos prejuízos fiscais**, do **principio da Legalidade tributária**, da **Irretroatividade da lei tributária**, **moralidade**, **conceito de renda**, **Isonomia**, do **principio da propriedade**, do **principio do devido processo legal**, do **principio da não propagação da multa**, da **não repetição da sanção tributária**.*

Essa vinculação somente deixa de prevalecer quando a norma em discussão já tiver sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Este, aliás, é o entendimento manifestado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Parecer PGFN/CRE/nº 948/98 de 2 de julho de 1998) acerca da disposição contida no Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997.

Alega que teria sido intimada pelo auto de infração, mas tanto foi que impugnou. Alega, ainda que a fiscalização não teria descontado os montantes pagos, mas o lançamento foi de diferenças, assim não faz sentido a alegação da contribuinte.

Do Local de lavratura do Auto de Infração

Lavratura do auto de infração fora do local da verificação da falta

Primeiramente cabe esclarecer que o "local da verificação da falta" não significa sempre o "local onde a falta foi praticada", mas sim "onde foi constatada", podendo ser o local da repartição ou qualquer outro que não o da sede do contribuinte, como ministra Luiz Henrique Barros de Arruda. in Processo Administrativo Fiscal, Ed. Resenha Tributária, São Paulo, 2ª edição, págs. 45. Em segundo lugar, com o advento da Informática, raramente um auto de infração é redigido e calculado manualmente, mas com o valioso auxílio de microcomputadores, normalmente instalados na sede da Repartição, pelo que a interpretação do dispositivo legal há que acompanhar a evolução dos tempos, desde que isso não traga nenhum prejuízo para a contribuinte como o cerceamento do seu direito de defesa.

Segundo Antônio da Silva Cabral, in Processo Administrativo Fiscal, Ed. Saraiva, 1993, São Paulo, págs. 223, "O local, conforme acentuado, é de suma importância, não só porque previne a jurisdição ou prorroga a competência, como também é uma garantia para o contribuinte, pois evita a malícia de um fiscal que, por acaso, pretendesse lavrar auto de infração no Estado do Para com relação a um contribuinte que reside no Paraná"(grifos nossos). Se, pois, os autos de infração foram confeccionados nos computadores da Repartição, e cientificamente regularmente a contribuinte em seu domicílio fiscal, não se pode dizer que houve descumprimento dos requisitos legais do art. 10, caput, do Decreto no 70.235/72, pois relevante é que foi observada a jurisdição fiscal da autuada, mormente se o processo foi protocolizado na DRF da sede da autuada, para aguardar pagamento ou impugnação, não se vislumbrando aqui qualquer prejuízo para a contribuinte, como cerceamento do direito de defesa., ou, quebra de contraditório.

Do cerceamento do Direito de defesa/A inexistência de intimações para esclarecimentos

Ora, diversos termos de solicitação de esclarecimentos foram dados contribuinte, tendo a Fiscalização fornecido os elementos necessários as respostas. Como se pode ver nos autos do processo, o que demonstra a improcedência das alegações de ofensa ampla defesa e contraditório; ademais, não impõe a lei que a autoridade lançadora deva sempre intimar o contribuinte, antes de fazer o lançamento, dispendo regulamento do Imposto de Renda que o processo de lançamento de ofício será iniciado por despacho mandando intimar o interessado para, no prazo de vinte dias, prestar esclarecimentos, quando necessários, ou para efetuar o recolhimento do imposto devido, com o acréscimo da multa cabível, no prazo de trinta dias;". E que o processo administrativo fiscal tem regras próprias, diferente que é do judicial civil ou criminal, sendo assegurado ao contribuinte autuado a ampla defesa e o contraditório através das fases para impugnação e recursos, sem prejuízo das oportunidades que venham a lhe ser dadas, a critério da autoridade lançadora, antes da lavratura do auto de infração, como tantas que foram dadas à autuada no decorrer da ação fiscal.

Princípio da impessoalidade

Pois, as outras empresas do ramo não foram fiscalizadas. A contribuinte acha que foi perseguida? Argumentação de difícil compreensão, pois, a Secretaria da Receita Federal fiscaliza baseada em parâmetros ou denúncias, assim, a contribuinte foi selecionada.

Outras empresas do mesmo ramo ou não estão sendo fiscalizadas, seria então discriminação? A contribuinte não entendeu bem o princípio alegado.

Lavratura do auto de infração: comprovação de cometimento do delito de exercício ilegal da profissão de contador.

O art. 911 do RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, que tem como matriz legal o art. 7º da Lei nº 2.354/54 combinado com o Decreto nº 2.225/85, diz que:

Art. 911. Os Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional procederão ao exame dos livros e documentos da contabilidade dos contribuintes e realizarão as diligências e investigações necessárias para apurar a exatidão das declarações, balanços e documentos apresentados, das

informações prestadas e verificar o cumprimento das obrigações fiscais.

A carreira Auditoria do Tesouro Nacional foi criada pelo Decreto-lei nº 2.225/85, sendo o antigo cargo de Fiscal de Tributos Federais substituído pelo de Auditor- Fiscal do Tesouro Nacional, que, por seu turno, também foi transformado no de Auditor-Fiscal da Receita Federal através da Medida Provisória nº 1.915/1999 e de suas reedições, cujas atribuições são as mesmas. A investidura no cargo se dá por concurso público, atendidos os requisitos legais, como o de ser o candidato portador de diploma de nível superior, não se exigindo, porém, formação específica; no entanto, é fato público a complexidade dos exames, sobretudo na área contábil e jurídica, além de se submeter o candidato, aprovado na primeira etapa do concurso, a rigoroso curso de formação, dirigido As atividades inerentes ao cargo. Seja lá como for, o certo é que a competência dos Auditores-Fiscais para o exame de livros e documentos da contabilidade dos contribuintes foi dada por lei. Discutir isso seria discutir a validade da lei.

O que a autuada não compreende é que o aparente conflito com as leis que regulamentam o exercício da profissão de Contador se resolve com a aplicação do princípio da especialidade, negando-se, para o caso de auditoria contábil-fiscal, vigência àqueles dispositivos.

Não se vislumbra qualquer ofensa A norma inculpada no inciso XIII do art. 5º da Carta Magna, que diz "6 livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". Como se vê, foi o próprio constituinte que remeteu a regulamentação profissional ao legislador ordinário, de tal sorte que pode a lei deixar de exigir a formação específica de Contador para o ingresso na Carreira Auditoria da Receita Federal, desde que cumpridos outros requisitos legais já apontados acima, tais como a investidura por concurso público, ser o candidato portador de diploma de nível superior e o curso de formação dirigido As necessidades do cargo.

Quanto a inconstitucionalidade da Lei nº 9.718. de 1999, ou a ilegalidade/incostitucionalidade da base de cálculo do PIS, ou o conceito de faturamento, ou ainda, a ilegalidade e inconstitucionalidade da DCTF, são matérias que como já escrito acima fogem da competência deste colegiado.

Quanto a anterioridade mitigada citada pelo contribuinte, informo que ela foi só para o período entre novembro de 1998 e fevereiro de 1999. Períodos não abrangidos no auto.

A APLICAÇÃO AS MULTAS FISCAIS DAS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR

Princípio da razoabilidade e da proporcionalidade e das multas fiscais, princípio do não confisco, princípio da capacidade contributiva, princípio da legalidade, irretroatividade, anterioridade, da vedação ao confisco, limite para a imposição de penalidades pecuniárias.

Da inconstitucionalidade da SELIC, ofensa ao princípio da legalidade, da anterioridade, segurança jurídica e indelegabilidade de competência tributária, do controle da constitucionalidade pelo poder judiciário, ou ainda, diferença entre investidor e contribuinte.

Todos estas matérias, como já escrito acima, fogem da competência deste colegiado.

Quanto ao controle de legalidade do processo administrativo ele foi plenamente exercido por este colegiado, haja vista que as interpretações dadas à legislação tributária foram as possíveis.

Quanto a inscrição nula, informa que a dívida só é inscrita com decisão definitiva na esfera administrativa.

Nego a diligência, não só porque não foi requerida na forma do processo administrativo fiscal, mas também porque a contribuinte não trouxe nenhum indicio que valesse a pena uma investigação.

Quanto a questão da "amostragem", o crédito tributário ora impugnado foi determinado em obediência ao disposto no art. 142 do CTN. No lançamento estão claramente identificados: o sujeito passivo da obrigação, os fatos geradores correspondentes, a matéria tributável e o montante do imposto devido, o que mostra a inexistência de aleatoriedade no procedimento.

Além disso, o auto de infração que consubstanciou o lançamento atendeu aos requisitos essenciais dispostos no art. 10 do Decreto no. 70.235/72 (PAF), quais sejam, qualificação do autuado, local, data e hora de lavratura, descrição do fato, disposição legal infringida e penalidade aplicável, determinação da exigência e intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias e a assinatura do autuante, com indicação do seu cargo e número da matrícula.

Percebe-se o cuidado do Auditor-Fiscal em se alicerçar em documentos e livros contábeis do contribuinte, a fim de poder apurar de forma correta e clara o crédito tributário, diferentemente do que pretende o requerente fazer entender.

Em face do exposto, oriento o meu voto no sentido de que sejam julgados procedentes os autos de infração da presente ação fiscal.

Ato contínuo, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário alegando os mesmos argumento da impugnação.

Em seguida, os autos foram distribuídos para a Terceira Seção deste E. CARF/MF, que decidiu declinar competência por entender que este Auto de Infração exige PIS/COFINS reflexos do Auto de Infração de IRPJ e CSLL que se encontra em tramite nos autos do processo 13116.001207/200569.

Tratam os presentes autos de exigência de Contribuições para Financiamento da Seguridade Social — Cofins e para o Programa de Integração Social — PIS/Pasep, relativos aos anos-calendário de 2001 a 2004, com crédito tributário constituído do principal, multa de ofício proporcional e juros de mora calculados até a data do lançamento.

Os autos de infrações decorrem da exigência de Cofins e de PIS/Pasep, em face de a fiscalização ter constatado diferenças entre os valores declarados nas Declarações de Informações de Pessoa Jurídica — DIPJ e Declarações de Contribuições e Tributos Federais — DCTF e os escriturados nos livros de Apuração de ICMS.

Os mesmos fatos deram ensejo aos lançamentos de créditos tributários de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, sendo que os processos de IRPJ e CSLL foram formalizados no Processo Administrativo nº

13116.001207/200569;

este, encaminhado ao antigo Primeiro Conselho de Contribuintes.

Releva esclarecer que a decisão proferida pela DRJ em Brasília DF considerou os lançamentos discutidos nos presentes autos como reflexos do lançamento matriz de IRPJ, consoante ementa transcrita no Relatório acima.

Considerando que, nos termos do art. 2 , IV, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 RI/CARF cabe à Primeira Seção do CARF processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre a aplicação da legislação dos demais tributos, quando derivados de procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ, voto pelo não conhecimento do recurso voluntário, declinando a competência para seu julgamento, à 1 Seção deste Conselho.

A propósito, este voto alinha-se com o que já havia sido decidido pelo Acórdão nº 20219.034, fls. 1.288 a 1.292 do presente processo.

votar. Ato contínuo, os autos foram encaminhados para este Conselheiro relatar e

É o relatório.

legal, legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional, por transbordar os limites de sua competência.

Nesse sentido, deve ser observada a Súmula nº 05 deste Primeiro Conselho de Contribuintes, verbis:

Súmula .PCC rtº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Feitas essas considerações preliminares, passo à análise isolada das demais arguições aventadas pelo Recorrente, conforme sintetizada no relatório acima.

No que tange à pretendida nulidade da atuação em razão dos lançamentos terem sido feitos em sua totalidade, sem exclusão dos montantes já recolhidos, imperioso seu afastamento, pois, conforme destacado pela decisão de P Instância, "o lançamento foi de diferenças, assim não faz sentido a alegação".

Corroborando este entendimento, destacam-se as afirmativas da fiscalização, apostas em seu Relatório Fiscal, segundo as quais "em anexo planilhas denominadas "Planilhas de Verificação" onde se visa a demonstrar os valores que foram omitidos nas DCTF e deixaram de ser recolhidos na forma de tributos federais" e "diferença entre os valores escriturados e não declarados/pagos.

Além disso, o Recorrente limitou-se a alegar a tributação do total devido sem o desconto dos valores já recolhidos, sem, contudo, demonstrar por meio de planilhas ou cálculos a inconsistência da apuração procedida pela fiscalização, ônus que lhe competia, nos termos do Código de Processo Civil, que estabelece as regras de distribuição do ônus da prova aplicáveis ao PAF, subsidiariamente.

Também não procede o apontado cerceamento de defesa e ofensa ao princípio da isonomia, devido à suposta ausência de notificação dos lançamentos, uma vez que foram rigorosamente observadas todas as disposições legais que norteiam o processo administrativo fiscal, tendo ocorrido regularmente a intimação do contribuinte, que, aliás, deu-se pessoalmente, conforme se verifica da assinatura oposta pelo Sr. Francisco Jurandi de Castro Vieira, identificado como proprietário da Recorrente.

Acrescente-se, ainda, o fato da Recorrente ter apresentado sua impugnação de forma tempestiva, não havendo nenhum prejuízo capaz de ensejar a nulidade do lançamento ou o saneamento de qualquer irregularidade, consoante determinado pelo art. 60 do Decreto 70.235/721.

Em relação à pretensa nulidade do lançamento em razão da lavratura do auto de infração ter ocorrido fora de seu estabelecimento, sem que estivessem presentes quaisquer das hipóteses excepcionais que autorizam tal procedimento, reporto-me à Súmula aprovada por este E. Primeiro Conselho de Contribuintes, que versa sobre o tema:

Súmula PCC nº 6: É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.

Do mesmo modo, por meio de entendimento sumulado, há de ser afastado o vício assinalado pela Recorrente consistente na exigência da habilitação profissional de contador para o fiscal atuante.

Eis o que dispõe a Súmula nº 8 deste 1º Conselho de Contribuintes:

Súmula PCC nº 8: O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.

Consequentemente, há de ser rejeitado o pedido da Recorrente de realização de diligência visando a produção de prova contábil-fiscal por contador habilitado, como já enfrentado pela d. autoridade julgadora "a quo", vez que dispensável pelas verificações comprovadas nestes autos, e provas em contrário, como também acima descrito, devem ser produzidas pela Recorrente, a bem da plena defesa dos seus interesse processual, nada havendo a reparar, neste sentido, quanto ao decidido.

Por essas razões acompanho a decisão de primeira instância, a qual também me reporto para bem fundamentar o presente voto, o que o faço no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Ante o acima exposto, conheço do Recurso Voluntário e nego provimento.

Saliento ainda que após ciência ao contribuinte da presente decisão, os presentes autos sejam apensados ao de número 13116.001207/2005-69, ficando suspensa a execução do presente julgado até a decisão definitiva no processo de IRPJ/CSLL.

Por fim, dada a relação de causa e efeito, eventual reforma do Acórdão 108-09.628, proferido pela C. Oitava Câmara do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, deverá automaticamente ser aplicada no presente processo.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.